

Fundos, datada de 19/05/2026 08:52:49, processo de gestão administrativa PGA n.º 09.2026.00016172-7;

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar a concessão de suprimento de fundos à servidora Maria José Alves Correia, Auxiliar Administrativa, matrícula n.º 214.092-1-9, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a fim de atender à realização de despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento com a contratação de serviços de pessoa jurídica, para suprir eventuais necessidades das Promotorias de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte. Parágrafo único. O suprimento será viabilizado por meio da classificação orçamentária: PGJ - 15000000.001.01.03.122.211.20154.0.1.5.00.9.100000.3.3.90.39. 15. 2. 1.0000.

Art. 2º. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do pagamento no Sistema Integrado de Planejamento e Administração Financeira do Estado do Ceará (SiafeCE), devendo o responsável prestar contas das despesas até 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 26 de maio de 2026.

Herbet Gonçalves Santos
Procurador-Geral de Justiça

Portaria Nº 0107/2026/SEFIN
Fortaleza, 26 de maio de 2026

Dispõe sobre a concessão de suprimento de fundos.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará ou seu substituto legal, na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no Ato Normativo n.º 131/2020, publicado no DOE n.º 870, de 01 de setembro de 2020; Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos, datada de 20/05/2026 12:25:02, processo de gestão administrativa PGA n.º 09.2026.00016419-0;

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar a concessão de suprimento de fundos ao servidor Francisco Neuton Félix Bento, Técnico Ministerial, matrícula n.º 168163-1-0, no valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), a fim de atender à realização de despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento com aquisição de materiais de consumo, para suprir eventuais necessidades das Promotorias de Justiça da Comarca de Umirim. Parágrafo único. O suprimento será viabilizado por meio da classificação orçamentária: PGJ 15000000.001.01.03.122.211.20154.0.1.5.00.9.100000.3.3.90.30. 15. 2. 1.0000.

Art. 2º. A aplicação dos recursos a que se refere esta

autorização não poderá ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do pagamento no Sistema Integrado de Planejamento e Administração Financeira do Estado do Ceará (SiafeCE), devendo o responsável prestar contas das despesas até 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 26 de maio de 2026.

Herbet Gonçalves Santos
Procurador-Geral de Justiça

**ATOS DO CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Regimento
Fortaleza, 26 de maio de 2026

EMENDA REGIMENTAL N.º 01/2026

Altera o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará para dispor sobre a permuta nacional entre membros dos Ministérios Públicos dos Estados, em conformidade com a Resolução n.º 323/2026 do Conselho Nacional do Ministério Público e com a Resolução n.º 162/2026 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma dos arts. 32 e 48, XXXIII, da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará) combinados com os arts. 12, XIII, e 81 do seu Regimento Interno, por ocasião de sua 11.ª Sessão Extraordinária, realizada em 26 de maio de 2026;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional n.º 130, de 4 de julho de 2023, que acrescentou os incisos VIII-A e VIII-B ao artigo 93 da Constituição Federal, prevendo a permuta nacional entre juízes de direito vinculados a diferentes Tribunais;

CONSIDERANDO o teor do artigo 129, § 4º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, que estabelece ser aplicável ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93 da Constituição Federal e o princípio constitucional da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, materializado na Resolução CNMP n.º 272, de 24 de outubro de 2023 e na Resolução CNJ n.º 133, de 21 de junho de 2011, que asseguram a equiparação constitucional entre direitos e deveres do Ministério Público e da Magistratura;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução n.º 323, de 24 de fevereiro de 2026, alterada pela Resolução n.º 324, de 24 de fevereiro de 2026, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, regulamentando o direito de permuta nacional aos membros dos Ministérios Públicos dos Estados e determinando,

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



em seu artigo 9.º, que “[o]s Ministérios Públicos estaduais deverão editar atos normativos complementares, no prazo de 3 (três) meses da publicação desta Resolução, definindo regras procedimentais no âmbito local”;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n.º 162/2026 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (OECPJ), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará (DOEMPCE) de 07 de abril de 2026, a qual regulamenta, no âmbito desta Instituição, a permuta nacional entre membros dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n.º 162/2026 – OECPJ, a aprovação da permuta nacional constitui ato administrativo complexo, condicionado à deliberação favorável, por maioria absoluta, dos Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos envolvidos;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público prevê a competência do Conselho Pleno para aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público (art. 12, VI) e dispõe sobre as Promoções e Remoções no seu Capítulo I do Título II (Procedimentos Específicos) do Livro III (Competências Específicas);

RESOLVE aprovar a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º O art. 12, inciso VI, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

VI – aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público, inclusive os pedidos de permuta nacional, observadas a Constituição Federal, a Lei Orgânica Estadual, as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, os atos normativos editados pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e este Regimento Interno, sem prejuízo do juízo preliminar de competência do Procurador-Geral de Justiça.”

Art. 2º Fica acrescido ao Regimento Interno do CSMP o art. 12-B:

“Art. 12-B. Compete ao Conselho Pleno deliberar, nos procedimentos de permuta nacional, sobre habilitação, inabilitação, impugnações e mérito dos pedidos, inclusive quando houver manifestação de interesse de mais de um membro do Ministério Público, observado o procedimento previsto na regulamentação específica.

§ 1º As decisões do Conselho Pleno que apreciarem o mérito da permuta nacional serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º A competência prevista neste artigo não afasta a atuação preliminar do Procurador-Geral de Justiça, da Corregedoria-Geral do Ministério Público e da Secretaria dos Órgãos Colegiados, nos termos da regulamentação específica editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.”

Art. 3º O art. 17-A, inciso V, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-A (...)

V – pedidos de remoção por permuta interna entre membros do Ministério Público do Estado do Ceará, ressalvados os pedidos de permuta nacional, cuja apreciação compete ao Conselho Pleno, na forma deste Regimento Interno e da regulamentação específica.”

Art. 4º O art. 18 passa a vigorar acrescido do § 5º:

“Art. 18 (...)

§ 5º Nos procedimentos de permuta nacional, as decisões do Conselho Pleno que apreciarem o mérito da matéria serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.”

Art. 5º Ficam acrescidos ao Regimento Interno os arts. 35-B a 35-S, com a seguinte redação:

“Art. 35-B. A permuta nacional observará o disposto no art. 93, VIII-B, c/c art. 129, § 4º, da Constituição Federal, na Resolução n.º 323/2026 do Conselho Nacional do Ministério Público, na regulamentação específica editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e neste Regimento Interno. § 1º A permuta nacional será realizada mediante análise de conveniência e oportunidade do Ministério Público do Estado do Ceará e não constitui direito subjetivo dos membros interessados.

§ 2º A aprovação da permuta nacional constitui ato administrativo complexo, condicionado à manifestação favorável dos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça e à deliberação favorável, por maioria absoluta, dos Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos envolvidos.

Art. 35-C. A permuta nacional poderá ser realizada entre membros de diferentes Estados da Federação, ambos de mesma entrância ou categoria, passando os permutantes a figurar no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância ou categoria, nas instituições que os receberão.

§ 1º Não existindo equiparação entre as entrâncias ou categorias das instituições envolvidas na permuta, os permutantes passarão a compor a entrância inicial ou a categoria mínima da carreira, figurando no final das respectivas listas de antiguidade.

§ 2º Consideram-se entrâncias simétricas ou equivalentes aquelas que, embora denominadas de maneira diversa em cada Ministério Público, correspondam ao mesmo grau de atribuições, responsabilidades e prerrogativas funcionais, conforme reconhecimento pelas instituições envolvidas.

§ 3º Em casos envolvendo membros titulares, suas respectivas unidades ministeriais serão destinadas à movimentação interna do Ministério Público de destino, apenas sendo oferecidas aos permutantes na hipótese de inexistência de interesse por qualquer membro apto à movimentação.

§ 4º A permuta nacional poderá ocorrer por triangulação entre membros de diferentes Ministérios Públicos, devendo os requerimentos ser apresentados simultaneamente, com indicação expressa de todos os membros permutantes e da

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



instituição de destino de cada integrante envolvido.

§ 5º A remoção por permuta nacional não gera vacância nem confere direito à ajuda de custo.

§ 6º As movimentações na carreira realizadas após a permuta nacional observarão a entrância ou categoria definida nos termos deste artigo, vedado o exercício de direito de opção em razão da permuta nacional, salvo previsão expressa em lei ou regulamentação específica.

Art. 35-D. Não poderão candidatar-se à permuta nacional os membros do Ministério Público que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

I – que estejam em estágio probatório;

II – que estejam respondendo a processo criminal ou a procedimento administrativo disciplinar;

III – que tenham sido punidos disciplinarmente nos últimos 12 (doze) meses, contados da apresentação do requerimento;

IV – que tenham requerido aposentadoria voluntária ou já possuam tempo suficiente, devidamente homologado, que lhes possibilite requerê-la a qualquer tempo;

V – que estiverem inscritos em concurso de promoção ou remoção não finalizado, salvo se apresentada desistência;

VI – que tenham sofrido remoção compulsória no período de 2 (dois) anos anteriores ao pedido;

VII – que estiverem afastados da carreira ou do efetivo exercício de seu cargo, por qualquer razão;

VIII – que apresentem acúmulo injustificado de processos, procedimentos ou expedientes com excesso de prazo, a ser aferido pela Corregedoria-Geral do Ministério Público;

IX – que mantenham, entre si, relação de cônjuges ou companheiros;

X – que não comprovem interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício na entrância, categoria ou órgão de execução em que esteja lotado cada requerente, aferido na data do protocolo do pedido de permuta nacional.

§ 1º As restrições de ordem temporal aplicáveis aos concursos de remoção não configuram hipótese de impedimento para a participação no processo de permuta nacional, desde que o interessado junte ao pedido de permuta nacional a desistência do concurso de remoção ou promoção em que esteja inscrito ao tempo do requerimento.

§ 2º A avaliação disciplinar prevista no inciso II não abrangerá sindicâncias, reclamações disciplinares ou expedientes preliminares que não tenham resultado na instauração formal de procedimento administrativo disciplinar.

§ 3º Para os fins do inciso VIII, o interessado deverá apresentar declaração sobre a existência ou não de processos e procedimentos conclusos além do prazo legal, cabendo à Corregedoria-Geral a verificação das informações.

Art. 35-E. Anualmente, o Conselho Superior do Ministério Público publicará edital concedendo prazo para que os membros do Ministério Público manifestem interesse na formação de lista de interessados na permuta nacional, da qual deverão constar o cargo que exercem e as unidades da Federação em relação às quais possuem interesse em formalizar pedido de permuta.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, a lista de interessados ficará arquivada perante o Conselho Superior do Ministério

Público e poderá ser consultada por qualquer integrante da Administração Superior dos Ministérios Públicos dos Estados e, de forma reservada, mediante requerimento específico dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, por qualquer membro do Ministério Público brasileiro, de modo a possibilitar a deflagração do procedimento de permuta nacional. § 2º A inscrição na lista de interessados não constitui requisito necessário para a realização da permuta nacional, podendo ser dispensada caso haja prévio ajuste entre os interessados, observado o procedimento previsto neste Regimento Interno e na regulamentação específica.

Art. 35-F. A permuta nacional será requerida mediante petição conjunta subscrita pelos membros interessados, apresentada concomitantemente aos Procuradores-Gerais de Justiça das instituições envolvidas, dando ensejo à instauração de processos administrativos autônomos em cada Ministério Público.

§ 1º No âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o pedido deverá tramitar pelo Sistema de Automação do Ministério Público do Estado do Ceará – SAJMP, ou por outro sistema eletrônico que venha a substituí-lo, ser remetido inicialmente à Secretaria dos Órgãos Colegiados e conter, no mínimo, as seguintes informações dos interessados:

I – dados pessoais, entre os quais nome completo, matrícula, data de nascimento, número de CPF e domicílio;

II – entrância, categoria, grau ou classe;

III – datas de ingresso na carreira do Ministério Público e datas de posse nos cargos atuais, especificando as respectivas datas de vitaliciedade;

IV – declaração de que não respondem a processo administrativo disciplinar ou processo criminal;

V – declaração acerca da incidência ou não de alguma das vedações previstas neste Regimento Interno e na regulamentação específica;

VI – informação sobre eventual permuta nacional realizada nos últimos 5 (cinco) anos, contados do requerimento;

VII – declaração de ciência de que a permuta não gera direito a ajuda de custo, bem como declaração de aceite e adesão às normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto à passagem para o último lugar na lista de antiguidade da entrância ou categoria correspondente;

VIII – eventual recomendação do órgão de segurança institucional ou órgão equivalente, quando a permuta for motivada por questões de segurança.

Art. 35-G. Recebido o requerimento, a Secretaria dos Órgãos Colegiados procederá à autuação e o encaminhará à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para juntada das informações funcionais dos requerentes e manifestação preliminar acerca da habilitação dos interessados.

Parágrafo único. A manifestação preliminar da Corregedoria-Geral deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado.

Art. 35-H. Devolvido o procedimento pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça poderá:

I – indeferir, em decisão fundamentada, o requerimento de permuta nacional;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



II – deferir preliminarmente a habilitação dos interessados, encaminhando os autos à Secretaria dos Órgãos Colegiados, para fins de autuação, registro e distribuição a Conselheiro Relator.

§ 1º Em qualquer caso, a decisão do Procurador-Geral de Justiça é irrecorrível.

§ 2º O deferimento preliminar da habilitação pelo Procurador-Geral de Justiça não substitui a posterior deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, quando exigida por este Regimento Interno e pela regulamentação específica.

Art. 35-I. Compete ao Conselheiro Relator, no procedimento de permuta nacional:

I – realizar análise curricular e das fichas funcionais dos membros permutantes;

II – solicitar, se entender necessário, correção ou inspeção nas Procuradorias de Justiça, Promotorias de Justiça ou órgãos equivalentes dos permutantes, a ser realizada pelas respectivas Corregedorias-Gerais, cuja ausência poderá implicar a inabilitação do interessado;

III – promover diligências complementares;

IV – compartilhar com a outra unidade do Ministério Público os dados funcionais dos permutantes e solicitar, se necessário, informações acerca do interessado da outra instituição, cuja ausência poderá implicar a inabilitação do candidato à permuta;

V – elaborar relatório e voto pela habilitação ou inabilitação dos interessados à permuta nacional.

Art. 35-J. Concluída a instrução, o processo será incluído na pauta da próxima sessão ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, assegurada ciência aos interessados.

§ 1º Da decisão do Conselho Superior do Ministério Público sobre a inabilitação somente caberá recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, observado o disposto na Resolução n.º 323/2026-CNMP e na regulamentação específica.

§ 2º As decisões que apreciarem o mérito da permuta nacional observarão o quórum de maioria absoluta dos membros do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 35-K. Decidindo o Conselho Superior do Ministério Público ou, em grau recursal, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça pela habilitação dos interessados, a Secretaria dos Órgãos Colegiados publicará edital contendo os nomes dos permutantes habilitados, com abertura do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais impugnações ou manifestações de interesse, garantido o contraditório, com igual prazo para manifestação.

§ 1º A impugnação poderá ser fundamentada em violação a normas constitucionais, legais ou regulamentares, inclusive às previstas na Resolução n.º 323/2026-CNMP, na regulamentação específica do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e neste Regimento Interno, bem como em razões de interesse público, desvio de finalidade ou abuso de direito.

§ 2º Em caso de impugnação, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator para regular instrução e posterior julgamento pelo Conselho Pleno.

§ 3º Em caso de manifestação de interesse de mais de um membro do Ministério Público, serão observados os seguintes critérios de desempate:

I – maior tempo de exercício na carreira;

II – maior tempo de exercício no cargo, considerada, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, a maior antiguidade na entrância ou categoria correspondente;

III – maior idade;

IV – preservação da unidade familiar, assim compreendida a existência de cônjuge, companheiro, descendente ou ascendente de primeiro grau domiciliado na área de competência da instituição de destino.

§ 4º As decisões do Conselho Superior do Ministério Público e as decisões tomadas pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em grau recursal, quando apreciarem o mérito da permuta nacional, serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 35-L. Os nomes dos membros habilitados pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos casos de manifestação de interesse, constituirão lista de membros permutantes habilitados, a ser gerida pela Procuradoria-Geral de Justiça e permanentemente aberta à inscrição de novos interessados que atendam aos requisitos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

§ 1º Os membros que manifestarem interesse na permuta e que, habilitados, não forem selecionados em razão da ausência de outro candidato com interesse recíproco, serão automaticamente mantidos na lista de que trata o caput.

§ 2º A lista será segmentada conforme o Ministério Público de destino e ordenada, em cada segmento, de acordo com os critérios de desempate previstos neste Regimento Interno, devendo a inserção de novos nomes respeitar essa ordenação.

§ 3º Caso surja novo membro habilitado à permuta capaz de permitir a troca entre os Ministérios Públicos, o primeiro colocado da lista correspondente será notificado para manifestar interesse, procedendo-se à permuta na forma deste Regimento Interno e da regulamentação específica.

Art. 35-M. Após o prazo previsto, havendo manifestação de interesse, a Secretaria dos Órgãos Colegiados publicará a lista de inscritos, segundo a ordem estabelecida neste Regimento Interno, para adoção do procedimento de habilitação previsto na regulamentação específica.

Parágrafo único. Decididas as novas habilitações pelo Procurador-Geral de Justiça, os autos serão devolvidos à Secretaria dos Órgãos Colegiados, que os remeterá, por prevenção, ao Conselheiro Relator, adotando-se o procedimento previsto nos artigos anteriores, com aplicação subsidiária da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008, no que couber.

Art. 35-N. Devidamente habilitados os permutantes, ultimadas as manifestações favoráveis dos Procuradores-Gerais de Justiça e deferidos os pedidos pelos Conselhos Superiores das unidades do Ministério Público envolvidas, a permuta nacional será considerada concretizada, tornando-se irrevogável.

§ 1º Após a concretização da permuta, a Procuradoria ou Promotoria de Justiça do permutante será oferecida para movimentação na carreira, na forma da legislação específica.

§ 2º Não havendo habilitados aptos à movimentação interna, a permuta será realizada para a unidade em que se encontrava lotado o membro permutante interessado na permuta nacional.

§ 3º Julgada a movimentação na carreira, a Procuradoria-Geral de Justiça apresentará ao permutante proveniente da outra

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



unidade da Federação as lotações remanescentes, promovendo sua designação formal.

Art. 35-O. Após a adoção do procedimento previsto no artigo anterior, o membro permutante entrará em exercício no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, a contar da conclusão integral do procedimento em ambos os Ministérios Públicos.

Parágrafo único. Enquanto não concluído o procedimento de permuta em ambos os Ministérios Públicos, os permutantes permanecerão no exercício regular de suas funções em suas respectivas lotações.

Art. 35-P. Após a realização da permuta nacional, o membro ficará impedido de candidatar-se a nova permuta nacional antes de completados 5 (cinco) anos de efetivo exercício na nova instituição, salvo nos casos de permuta fundada em recomendação de órgão de segurança institucional ou órgão equivalente, em decorrência de grave ameaça à vida do membro ou de seus familiares.

Art. 35-Q. Fica estabelecido o prazo mínimo de 2 (dois) anos, contado da concretização da permuta nacional, durante o qual o membro não poderá aposentar-se voluntariamente ou pedir exoneração do cargo na nova instituição, sob pena de invalidação da permuta.

Parágrafo único. Não será exigido o prazo previsto no caput nas hipóteses excepcionais de aposentadoria por invalidez e de permuta fundamentada em recomendação de órgão de segurança institucional ou órgão equivalente, decorrente de grave ameaça à vida do membro ou de seus familiares.

Art. 35-R. Concretizada a permuta nacional, os interessados passarão a compor o quadro do Ministério Público de destino para todos os fins, submetendo-se às leis do respectivo Estado-membro e às regras administrativas e financeiras da instituição receptora.

§ 1º O membro permutante terá os mesmos direitos e vantagens dos membros que compõem o quadro da instituição de destino, resguardados os direitos adquiridos e o princípio da irredutibilidade remuneratória.

§ 2º As vantagens retroativas, pecuniárias ou convertidas em pecúnia adquiridas pelo membro permutante até a concretização da permuta serão suportadas pela instituição de origem.

§ 3º Os Ministérios Públicos envolvidos no ato da permuta farão as comunicações pertinentes aos órgãos previdenciários, para fins de compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social, quando houver migração dos agentes políticos, observados os comandos normativos vigentes.

§ 4º O membro permutante que passar a integrar os quadros do Ministério Público do Estado do Ceará averbará o tempo de contribuição anterior, para fins de obtenção de direitos e vantagens previstos na legislação estadual.

§ 5º Para o membro permutante, será considerado como termo inicial de antiguidade na entrância o dia de sua entrada em exercício no Ministério Público do Estado do Ceará e, para fins de contagem da antiguidade na carreira, o ingresso como Promotor de Justiça no Ministério Público de origem.

Art. 35-S. A permuta nacional poderá ser requerida em regime de prioridade e urgência quando fundamentada em

recomendação do órgão de segurança institucional do Ministério Público do Estado do Ceará ou do Ministério Público de origem, em decorrência de grave ameaça à vida do membro ou de seus familiares.

§ 1º Nessa hipótese, os prazos previstos neste Regimento Interno e na regulamentação específica poderão ser reduzidos pela metade, mediante decisão fundamentada do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º A recomendação do órgão de segurança deverá ser acompanhada de relatório circunstanciado sobre a natureza e a gravidade da ameaça, resguardado o sigilo das informações que possam comprometer a segurança do membro ou de seus familiares.

§ 3º O processo administrativo de permuta por motivo de segurança tramitará em caráter sigiloso, com acesso restrito às autoridades competentes.”

Art. 6º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Auditório da Sede das Promotorias de Justiça de Tianguá, aos 26 dias de maio de 2026.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

HERBET GONÇALVES SANTOS
Procurador-Geral de Justiça

MARIA NEVES FEITOSA CAMPOS
Corregedora Geral do Ministério Público

Conselheiros
LUIZ ANTÔNIO ABRANTES PEQUENO

DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

PEDRO OLÍMPIO MONTEIRO FILHO

LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

ROBERTA COELHO MAIA ALVES

FRANCISCO RINALDO DE SOUSA JANJA

HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

MARCUS RENAN PALÁCIO DE MORAIS CLARO DOS SANTOS

ATOS DA SECRETARIA GERAL

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina

